



**PARECER Nº 48, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe disciplina o exercício da profissão de Marketing no Estado de São Paulo.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 48^a a 52^a Sessões Ordinárias (de 18 a 24/04/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa em exame disciplina o exercício da profissão de marketing no Estado de São Paulo, definindo-a, estabelecendo quem poderá exercê-la e quais serão as suas atribuições, e dando outras providências.

Dante da justificativa, há mérito na propositura, pois, de fato, as profissões ligadas ao marketing são cada vez mais demandadas pelo mercado de trabalho, e o fato de inexistir um diploma que as regule coloca os profissionais atuantes na área em um “limbo normativo”.

Ao proceder à apreciação da proposição, verificamos que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno. Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Contudo, a fim de eliminar obscuridade constante da redação do artigo 8º, inciso I, quanto às penalidades aos infratores da lei, sugerimos a seguinte

EMENDA

Dê-se ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 237/2024 a seguinte redação:

“Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei e às normas regulamentadoras serão fiscalizadas pelo Sindicato Laboral de Marketing, que atribuirá penalidades, sem prejuízo das medidas judiciais adequadas.

Parágrafo único - A multa será definida conforme a gravidade da infração, observando-se o porte da empresa e a reincidência.”

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei n. 237 de 2024, com a emenda ora apresentada.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL AO PROJETO COM EMENDA.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator